

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. E TELEFÔNICA BRASIL S/A, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8203/2019-SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE MICROSOFT OFFICE 2019 STANDARD.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls.182/186 e 190/195, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

A **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, alega, em síntese, que o edital *“limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência desprovida de sentido prático, tornando limitada a participação de um maior número de licitantes”* tendo em vista a exigência prevista no item 8.4, ‘b’ relativa ao “Certificado ou declaração de que a licitante é uma parceira oficial da Microsoft, demonstrando ser revendedor autorizado LSP – Large Solution Partner ou GPP – Government Partner, e está apta para fornecimento de licenças para Governo, sendo autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Select Plus, com o prazo de validade expresso e válido”, e requer que a referida exigência seja retirada do edital.

A **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, alega, em síntese, que as multas do ato convocatório/contrato foram fixadas em percentual excessivo, que a modalidade de contratação pretendida está equivocada considerando que o SAAE Sorocaba é economia mista, que o prazo é exíguo para assinatura do contrato e por fim que a exigência quanto a não aceitação de documentos com indicação de CNPJs diferentes é restritiva.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consultada a área técnica sobre as alegações que lhe eram pertinentes, foi obtida a ratificação das informações do Termo e Referência – Anexo II do edital.

É importante destacar que “para contratos de licenciamento em volume Enterprise Agreement e Select **a participação nos certames públicos é feita pelos LSP** (Large Solution Partners)”. Essa informação é notória e amplamente divulgada pela Microsoft, como pode ser observado no link <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>. O mesmo link ainda esclarece, a respeito da competitividade das empresas, que:

“Quanto à participação nos certames públicos, informamos que para se garantir as mesmas condições de participação a todos as revendas, a Microsoft segue uma política de isonomia de canais, que prevê que todas as empresas parceiras terão as mesmas condições de participação no certame licitatório, sem qualquer privilégio, de qualquer natureza, a parceiro local ou específico. Isso implica em respeito às regras concorrenciais e competição saudável no mercado, além de cumprimento aos princípios da economicidade e competitividade previstos pela legislação vigente, não estabelecendo qualquer restrição à concorrência ou participação em certames, mas sim a ampla concorrência, com a necessária capacitação ao correto atendimento à Administração e aos interesses públicos.”;

Ainda sobre a modalidade de contratação, conforme Lei nº 1.390/1965 (disponível no site desta Autarquia), o SAAE foi criado como entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

É cediço que as Autarquias são pessoas jurídicas de direito público, com patrimônio próprio e atribuições estatais específicas, no caso do SAAE, resumidamente, sua atribuição é o fornecimento/tratamento de água e o tratamento do esgoto. É importante salientar que as Autarquias por serem **dotadas de personalidade jurídica de direito público, são imunes à tributação**. Portanto o SAAE se enquadra na definição de governo estabelecida pela Microsoft.

Das alegações relacionadas à razoabilidade e proporcionalidade das multas fixadas no instrumento convocatório/contrato e quanto prazo exíguo para assinatura do contrato não há o que se falar em abuso e/ou restrição da competitividade, salientando que esse ponto já foi esclarecido pela Assessoria Técnica desta Administração, à época, constante nos autos do Processo Administrativo 2.965/2014 - Pregão Presencial 09/2014, sustentando a linha de raciocínio:

“Contratos administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente no item questionado, qualquer desproporcionalidade já que se tratam, genericamente, de inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

Esclarecidos os pontos e especialmente considerando que não há limitação de ordem legal para a previsão do quantum da pena pecuniária prevista...”

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”
(não sublinhado no original)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

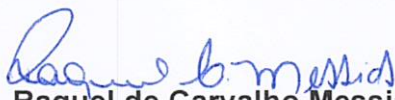
“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Em relação ao estabelecido no item 8.10.1 do edital, esta Administração visa somente resguardar eventuais contradições entre a licitante credenciada no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil e os documentos habilitatórios recebido e juntados fisicamente nos autos do processo, sendo certo que o faturamento poderá ocorrer por uma das filiais da Pessoa Jurídica participante, desde que devidamente apresentado os documentos habilitatórios que por sua natureza não sejam emitidos somente no CNPJ matriz no momento do envio dos documentos e informados para quais das filiais deverá ser providenciado o contrato, tudo nos termos das cláusulas editalícias 7.15.2, .8.9, 8.10, 8.10.1.

Portanto, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer as IMPUGNAÇÕES, **negando-lhes provimento**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Nada mais havendo a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2020


Raquel de Carvalho Messias
Pregoeira